

CROACY CAVALHEIRO DE OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL

471.05

Laurindo Grippa

**ESTATUTO
DOS
SERVIDORES PÚBLICOS FERROVIÁRIOS
DO
RIO GRANDE DO SUL**

(Lei n.º 2061, de 13-4-1953, publicada
no Diário Oficial de 14 e 20-4-1953)

—○—

LAURINDO GRIPPA
Agente Substituto

1953
Officinas Gráficas da Imprensa Oficial
PORTO ALEGRE

CROACY CAVALHEIRO DE OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL

ESTATUTO
DOS
SERVIDORES PÚBLICOS FERROVIÁRIOS
DO
RIO GRANDE DO SUL

(Lei n.º 2061, de 13-4-1953, publicada
no Diário Oficial de 14 e 20-4-1953)

Partence ao tele. ao posto
Laurindo P. P.
23-2-57.

1953
Oficinas Gráficas da Imprensa Oficial
PÓRTO ALEGRE

Brindado do agente: Getulio Borges da Fonseca

23-2-1957

O Estatuto dos Servidores Públicos Ferroviários, uma das mais justas reivindicações da operosa classe ferroviária gaúcha, é de autoria do deputado Croacy Cavalheiro de Oliveira, que, na Assembléia Legislativa, soube criar junto às bancadas da oposição o clima de simpatia e de entendimento em que pôde desenvolver o seu trabalho e alcançar a vitória.

S. Excia. o Governador do Estado sancionou êsse diploma legal na convicção de que, em verdade, atenderia a essa velha aspiração da numerosa família ferroviária, na qual o Rio Grande do Sul encontra um dos seus maiores esteios econômicos, sociais e políticos.

Estão, pois, de parabens os ferroviários rio-grandenses!
Pôrto Alegre, 23 de abril de 1953.

Desidia
1668-356

(Publicado no Diário Oficial de 20 de Abril de 1953)

LEI N.º 2061, DE 13 DE ABRIL DE 1953

Regula o provimento e a vacância dos cargos e das funções públicas ferroviárias, bem como os direitos e as responsabilidades dos servidores públicos ferroviários

ERNESTO DORNFLLES, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos artigos 87, inciso II, e 88 inciso I, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a LEI seguinte:

Art. 1.º — Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos e das funções públicas ferroviárias, bem como os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos ferroviários.

Art. 2.º — Servidor público ferroviário é a pessoa legalmente investida em cargo ou função previstos no quadro de pessoal da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Art. 3.º — Cargo e função, para os efeitos deste Estatuto, são os consignados no quadro da Viação Férrea, em número certo, com denominação própria e pagos por verba constante do orçamento geral do Estado.

Art. 4.º — Haverá completa independência entre os diferentes cargos, entre estes e as diversas funções, e entre cada uma delas.

Art. 5.º — Os cargos e as funções são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 6.º — A inspeção médica, procedida por órgão oficial, precederá sempre o ingresso no serviço público ferroviário.

Art. 7.º — Os cargos de Diretor, Sub-Diretor, Chefe de Departamento e Chefe de Serviços Jurídicos serão exercidos em comissão.

TÍTULO I

Do provimento e da vacância dos cargos e das funções

CAPÍTULO I

Do provimento

Art. 8.º — Compete ao Governador do Estado provêr todos os cargos e funções, mediante decreto.

Parágrafo único — O Diretor proverá as funções para cujo ingresso não se exigir prova de habilitação, através de portaria.

Art. 9.º — O provimento será feito pôr:

- I — nomeação;
- II — admissão; *BP-6-1963*
- III — transferência;
- IV — reintegração;
- V — readmissão;
- VI — reversão;
- VII — aproveitamento; ou
- VIII — readaptação.

Art. 10 — São requisitos para o provimento:

- I — ser brasileiro;
- II — ter, no mínimo, 18 e, no máximo, 40 anos de idade, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, quando se tratar de ingresso no quadro do pessoal;
- III — haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;

- IV — estar no gozo dos direitos políticos;
- V — ter boa conduta pública e privada;
- VI — gozar de boa saúde;
- VII — possuir aptidão para o exercício do cargo ou função; e
- VIII — preencher os requisitos exigidos por lei para o exercício de determinados cargos ou funções.

Parágrafo único — A idade mínima constante do item II não se refere aos aprendizes, para os quais é fixado o limite mínimo de 14 anos de idade.

Art. 11 — A primeira investidura em cargo ou função pública ferroviária será efetuada em padrão inicial de vencimento ou salário.

CAPÍTULO II

Da nomeação e da admissão

Art. 12 — As nomeações serão feitas:

I — em comissão, para os cargos previstos no artigo 7.º, os quais, excluído o de Diretor, serão exercidos exclusivamente por servidores públicos ferroviários estabilizados.

II — para estágio probatório, quando se tratar de cargo ou de função de provimento efetivo e o candidato tiver sido aprovado em concurso público ou em prova de habilitação;

III — em caráter interino, quando, existindo vaga em cargo ou função de provimento efetivo não houver, na oportunidade, servidor nomeado para estágio probatório.

Art. 13 — Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício, em cargo, ou de trezentos e sessenta e cinco, em função, durante o qual deve o servidor candidato à nomeação efetiva, demonstrar:

- I — idoneidade moral;
- II — aptidão;
- III — disciplina;
- IV — assiduidade;
- V — dedicação ao serviço; e
- VI — eficiência.

Parágrafo único — O Chefe, sob cujas ordens estiverem servindo estagiários, informará a autoridade competente, 30 dias antes de terminado o estágio, sobre esses servidores tendo em vista os requisitos enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

Art. 14 — Concluindo a autoridade competente pela não conveniência de efetivar o estagiário, será este exonerado dentro do prazo de 30 dias a que se refere o parágrafo único do artigo anterior; e se o estagiário não for exonerado dentro desse prazo, em qualquer caso, importará a conclusão do estágio em sua efetivação automática.

Art. 15 — Para efeito de estágio será computada a interinidade no mesmo cargo ou função, desde que não tenha havido solução de continuidade nesse exercício.

Art. 16 — O servidor interino deverá inscrever-se no primeiro concurso ou prova de habilitação que se realizar para o provimento do cargo ou função que nessa qualidade exercer.

Parágrafo único — Será exonerado do cargo ou função o que não se inscrever ou cuja inscrição não se operar por infringência ou inobservância dos requisitos fixados no edital, ou, ainda, não obtiver classificação para o provimento.

Art. 17 — As admissões serão feitas em função para cujo provimento não se exigir prova de habilitação.

CAPÍTULO III

Dos concursos e das provas de habilitação

Art. 18 — Os concursos serão de provas ou de títulos ou de provas e de títulos, e será de dois anos o prazo de sua validade.

Art. 19 — Para os cargos cujo provimento depender de curso especializado, os concursos poderão ser exclusivamente de títulos.

Parágrafo único — Considerar-se-á curso, para efeito d'êste artigo, somente o que fôr legalmente instituído.

Art. 20 — Os concursos devem ser anunciados, com antecedência mínima de 30 dias, por edital publicado duas vezes no Boletim do Pessoal e na Imprensa Oficial de Estado.

Parágrafo único — Constarão do edital, o prazo de validade do concurso, os limites de idade, a indicação das matérias e respectivos programas e os demais requisitos exigidos dos concorrentes.

Art. 21 — Serão dispensados do limite de idade para inscrição em concurso ou em prova de habilitação, os ocupantes efetivos de cargos ou funções públicas ferroviárias.

Art. 22 — O resultado geral de cada concurso deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Estado dentro de 40 dias após o seu encerramento, devendo constar, da publicação, a ordem de classificação dos concorrentes.

Parágrafo único — As reclamações contra ato ou fatos relacionados com o concurso serão feitas, em recurso, ao Diretor, no prazo de 20 dias, contados da publicação de que trata êste artigo.

Art. 23 — A prova de habilitação, aplicam-se as normas gerais referentes ao concurso

Art. 24 — A ordem de classificação dos candidatos aprovados será rigorosamente obedecida para a nomeação.

Parágrafo único — Verificado o caso de empate, dar-se-á preferência, respectivamente, ao que:

a) contar mais tempo de serviço público:

I — na Viação Férrea.

II — em qualquer rêde ferroviária da União ou dos Estados;

III — estadual, federal ou municipal;

b) fôr casado ou viúvo com maior número de filhos;

c) fôr casado, sem filho;

d) fôr mais idoso.

Art. 25 — E' obrigatória a realização de concurso, ou se fôr o caso, de prova de habilitação, dentro em o prazo de 120 dias, contados da abertura da vaga para o provimento desta.

CAPÍTULO IV

Da posse

Art. 26 — Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou função pública.

Art. 27 — São competentes para dar posse:

I — O Secretário de Estado dos Negócios das Obras Públicas, ao Diretor;

II — o Diretor, aos seus auxiliares imediatos;

III — os Chefes de Departamento, aos respectivos assistentes e auxiliares imediatos; e

IV — os demais servidores designados expressamente pelos Chefes de Departamento, aos respectivos subordinados.

Art. 28 — A posse deve verificar-se dentro do prazo de 20 dias ou, no máximo, de 30, se a autoridade competente prorrogar o inicial.

Parágrafo único — Ambos os prazos serão contados da data em que fôr publicado o decreto ou a portaria do provimento que se tornará automaticamente sem efeito se, dentro dêsses prazos, não se efetuar a posse.

Art. 29 — A posse consistirá na assinatura de um termo, em livro ou formulário próprios, em que o servidor promete cumprir fielmente os deveres do cargo ou função

§ 1.º — O termo será autenticado com a rubrica da autoridade que empossar o servidor e, após os competentes registros, arquivado

§ 2.º — Na primeira investidura, o compromisso solene assumido perante duas testemunhas, é seguinte:

“PROMETO OBSERVAR E FAZER OBSERVAR RIGOROSA E FIEL OBEDIÊNCIA AS LEIS; DESEMPENHAR MINHAS FUNÇÕES COM DESPRENDIMENTO E PROBIDADE; COM ENERGIJA SEM VIOLÊNCIA; COM PRUDÊNCIA SEM FRAQUEZA; COM CORTESIA SEM BAIXEZA E CONSIDERARAR COMO INERENTE A MINHA PESSOA A REPUTAÇÃO E HONORABILIDADE DA VIAÇÃO FÉRREA, À QUAL AGORA PASSO A SERVIR”

Art. 30 — A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas para a investidura no cargo ou na função.

CAPÍTULO V

Da garantia

Art. 31 — Deverá prestar garantia, antecipadamente, o servidor que, pela natureza do cargo ou função, fôr encarregado de pagamentos, arrecadações ou guarda de dinheiros, valores ou bens da Rede.

Art. 32 — A garantia consistirá na prestação de caução:

I — em dinheiro;

II — em títulos da dívida pública da União ou do Estado; e

III — em apólices de seguros de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais de previdência ou por companhias legalmente autorizadas.

Art. 33 — Quando o candidato não puder prestar caução prévia e integral, nos termos do art. 32 o Diretor à vista de petição fundamentada do interessado, poderá permitir que a efetue, mediante desconto em fôlha, em prestações mensais que não ultrapassem a quinta parte do vencimento ou salário.

Parágrafo único — No caso previsto neste artigo será exigida fiança devidamente registrada que só será levantada quando integralizada a garantia.

Art. 34 — Não será autorizado o levantamento da garantia antes de tomadas as contas do servidor e enquanto êste permanecer no cargo ou função sujeitos à prestação da mesma.

Art. 35 — O servidor responsável por alcance ou desvio de material, de numerário ou de valores da Viação Férrea, não ficará isento das ações administrativa e criminal que couberem, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 36 — O Diretor baixará instruções, determinando quais as atribuições cujo desempenho fica sujeito à prestação de garantia, o valor desta, e sua forma de recolhimento e levantamento.

CAPÍTULO VI

Do exercício

Art. 37 — O início, as interrupções, o reinício ou qualquer alteração do exercício deverão ser registrados no assentamento individual do servidor e